LEI Nº 1.517/2011.

EMENTA: *"Dispõe sobre o funcionamento de parques de diversão e de circos no Município de Bom Conselho e dá outras providências".*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - A instalação e o funcionamento de parques de diversão e de circos no âmbito do Município de Bom Conselho, em caráter permanente ou temporário, fica condicionado à prévia obtenção de Alvará junto a Secretaria Municipal competente.

Art. 2º - Sem prejuízos das demais exigências previstas na legislação em vigor, a concessão de Alvará para instalação e funcionamento de parques de diversão e de circos, em todo o território municipal, em caráter permanente ou temporário, fica condicionada à apresentação de laudo pericial que ateste, no caso dos parques, a segurança dos engenhos mecânicos a serem utilizados como brinquedos pelo público, e no caso dos circos, a segurança das arquibancadas e demais locais de acesso ao público, bem como dos demais documentos previstos nos artigos 4º, 5º e 6º, desta Lei.

Parágrafo Único – O laudo pericial deverá ser acompanhado de plano de manutenção dos engenhos, arquibancadas e de seus equipamentos, levando em consideração o tempo de permanência das instalações do parque de diversão ou do circo no Município.

Art. 3º - O Alvará de Autorização para Instalação e Funcionamento Temporário para os Parques de Diversão e/ou Circos itinerantes deverá ser requerido junto a Secretaria Municipal competente, por processo administrativo protocolado com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data de inicio das atividades.

Parágrafo Único - O simples protocolo do pedido de Alvará para Instalação e Funcionamento mencionado no caput deste Artigo não autoriza a realização da atividade.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124133707.pdf
assinado por: idUser 198

Art. 4º - Para a expedição do Alvará a que se refere esta Lei, o requerimento deverá ser instruído com as seguintes informações, bem como com as cópias reprográficas simples dos documentos abaixo relacionados:

I) Documentos de identificação da Empresa, bem como documentação do responsável por esta, ou do interessado;

II) Cópias do título de propriedade ou comprovante de posse ou autorização do proprietário, juntamente com o contrato de concessão da área utilizada, se for o caso;

III) Cópia do IPTU, quando não for área pública;

IV) Cópia de Termo de Anuência do respectivo órgão, quando se tratar de área pública;

V) Guia de arrecadação quitada, referente ao preço do serviço público;

VI) Memorial descritivo da solicitação contendo: identificação do objetivo; datas da realização e horários (inicio e término), identificação do imóvel ou logradouro, descrição das estruturas a serem montadas e dos equipamentos a serem instalados;

VII) Croqui de localização dos equipamentos;

VIII) Cálculo da lotação, assinado por profissional habilitado;

IX) Declaração relativas a sanitários e acesso às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

X) Comunicados protocolados junto à Polícia Civil do Estado de Pernambuco, à Policia Militar do Estado de Pernambuco, ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Pernambuco e a Guarda Civil Municipal, informando a localização e o período de permanência no local;

Art. 5º - O atendimento a todas as exigências técnicas constantes desta Lei deverá ser comprovado por atestados técnicos, ou termos de compromisso técnico, firmados por empresas ou profissionais devidamente habilitados, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao CREA/PE.

§ 1º - Deverão ser apresentados os seguintes atestados ou termos de compromisso técnico:

a) Regularidade das instalações elétricas pertencentes ao evento, bem como dos sistemas de aterramento incluídos na NBR 5410/ABNT, e de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), de acordo com a NBR 5419/ABNT;

b) Sistema de segurança, incluindo equipamentos e a brigada de combate a incêndio e pânico, em condições de operação;

c) Atendimento à NBR 9050;

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124133707.pdf
assinado por: idUser 198

d) Adequação e funcionamento do sistema de segurança.

§ 2º - A comprovação do perfeito funcionamento dos equipamentos do sistema de segurança contra incêndios se dará por atestado, termo de compromisso ou pelo Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, referente aos equipamentos utilizados no local.

Art. 6º - Os parques de diversões e/ou circos instalados em locais de caráter transitório deverão estar distanciados, no mínimo, 10,00 (dez) metros de qualquer edificação e num raio de 25,00 (vinte e cinco) metros de imóveis residenciais, medidos da divisa mais próxima do terreno onde se instalarem.

Parágrafo Único - O Município de Bom Conselho somente autorizará a instalação destas atividades a menos de 25,00 (vinte e cinco) metros de distância de imóveis residenciais, desde que atendidos todos os requisitos exigidos nos artigos 4º e 5º e desde que haja anuência por escrito de todos os moradores das unidades residenciais dentro do raio abrangido.

Art. 7º - O Alvará previsto nesta Lei deverá ser expedido pela Secretaria Competente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - requerimento devidamente instruído com os documentos exigidos nos artigos 4º, 5º e 6º desta Lei;

II - comprovação, por meio de vistoria realizada por profissional habilitado, da plena conformidade das condições do estabelecimento ou local com a documentação apresentada;

III - inexistência de pendências de multas ou débitos tributários, incidentes sobre o imóvel e/ou a atividade.

§ 1º - O prazo estabelecido no caput deste artigo será em dobro quando se tratar de atividades que necessitem de análise pelo Departamento de Vigilância Sanitária Municipal, quanto aos aspectos higiênico-sanitários.

§ 2º - O curso dos prazos definidos neste artigo ficará suspenso durante a pendência de atendimento, pelo requerente, das exigências feitas por intermédio de comunicado ou intimação para execução de obras ou serviços.

Art. 8º - Os processos de requerimento de Alvará de Instalação e Funcionamento que apresentarem elementos incompletos, incorretos ou necessitarem de

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124133707.pdf
assinado por: idUser 198

algum reparo serão objeto de comunicado ao interessado ou ao representante legal do estabelecimento, através de fiscal da Prefeitura e/ou por via postal, no endereço constante do requerimento, sem prejuízo da publicação no local de costume da qual constarão todas as falhas a serem sanadas.

Parágrafo Único - O prazo para atendimento do comunicado será de 05 (cinco) dias, a contar da data da publicação da chamada na forma prevista no caput deste artigo, podendo ser prorrogado uma única vez, a pedido, por igual período.

Art. 9º - Na entrada dos parques de diversão, em local visível ao público e às autoridades, deverá ser afixado cartaz ou placa, indicando a existência de laudo pericial, com a data de expedição e sua validade.

§ 1º - Constatada a falta de afixação do Alvará de Funcionamento, os proprietários ou responsáveis pelas atividades serão notificados para corrigirem a omissão no prazo máximo de 05 (cinco) dias e serão compelidos a pagarem multa no valor de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo vigente.

§ 2º - Enquanto não forem sanadas as irregularidades verificadas, o estabelecimento ficará impedido de funcionar.

Art. 10 - Os parques de diversão deverão informar aos usuários, na bilheteria e próximo aos brinquedos e em local visível, as restrições à saúde, peso, altura e idade para a permissão de seu uso, bem como se o brinquedo possui acessibilidade a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 11 - Os circos deverão informar aos usuários, na bilheteria, a classificação indicativa de idade mínima para assistir ao espetáculo, bem como garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 12 - A entrada em funcionamento de parques de diversões e/ou de circos sem atendimento ao disposto nesta Lei implicará em multa a partir do equivalente a 50% (cinqüenta por cento) até 50 (cinqüenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, sem prejuízo da imediata interdição pelo Poder Público.

Art. 13 - Os Agentes dos órgãos fiscalizadores da Prefeitura, desde que devidamente identificados, terão acesso em qualquer dos estabelecimentos previstos nesta Lei, para fins das atividades pertinentes a fiscalização.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124133707.pdf
assinado por: idUser 198

Art. 14 - A constatação de qualquer alteração nas condições informadas para a obtenção do Alvará de Instalação e Funcionamento, não comunicada à Prefeitura, para fins de sua renovação, bem como a constatação de que o Alvará foi concedido com base em dados falsos e/ou incorretos, ou ainda, posteriormente desvirtuados, implicarão a cassação do documento expedido, sujeitando o infrator às sanções disciplinadas nesta Lei.

§ 1º - Na hipótese prevista no caput deste artigo, o responsável pela atividade será intimado, no ato da vistoria, para oferecer defesa prévia no prazo de 3 (três) dias.

§ 2º - Não sendo acolhida a defesa prévia, o Alvará de Instalação e Funcionamento será cassado por despacho fundamentado, no bojo do processo da ação fiscalizatória, devendo uma cópia da decisão ser anexada ao processo de concessão do Alvará.

§ 3º - Sem prejuízo da publicação no local de costume, o responsável pela atividade poderá ser comunicado do despacho através de fiscal devidamente identificado, pela imprensa oficial e/ou por via postal.

§ 4º - Após a publicação do despacho e a expedição do comunicado, serão anotadas as informações pertinentes na Unidade, alimentando o banco de dados relativo, sem prejuízo do prosseguimento da ação fiscalizatória.

§ 5º - O pedido de reconsideração e o recurso do despacho de cassação do Alvará de Funcionamento serão interpostos no processo de concessão da licença e não terão efeito suspensivo.

Art. 15 - Os pedidos de obtenção de Alvará de Instalação e Funcionamento serão indeferidos:

I - por abandono, quando não supridas as omissões/inconsistências verificadas no instante do protocolo do requerimento inicial no prazo máximo de 05 (cinco) dias;

II - por motivo técnico ou jurídico, devidamente discriminado.

Art. 16 - Os alvarás para funcionamento das atividades tratadas nesta Lei serão concedidos pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, renovados por iguais períodos, desde que, a atividade não tenha apresentado inconveniência para a vizinhança.

Art. 17 - O Poder Executivo regulamentará, no que for necessário, a presente Lei, através de Decreto, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de publicação.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124133707.pdf
assinado por: idUser 198

Art. 18 - No prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta Lei, perderão a validade os Alvarás de autorização para instalação e funcionamento de parques de diversões e/ou circos já concedidos, devendo os interessados na continuação daquelas atividades, providenciar o atendimento aos ditames desta Lei.

Art. 19 - Os prazos referidos nesta Lei são contínuos, não se interrompendo nos feriados e serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando-se automaticamente o seu término para o dia útil imediatamente posterior, quando não houver expediente no último dia do prazo.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PORTAL DA TRANSPARENCIA
http://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/51-20230124133707.pdf
assinado por: idUser 198

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 30 de setembro de 2011.

Judith Valéria Alapenha de Lira
Prefeita

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos ternos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 30 de setembro de 2011.

Washington de Azevedo Costa
Secretário de Governo e Articulação Institucional